

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## **DECISÃO**

Processo n°: 4000246-25.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Rafael Tedeschi de Amorim e outro

Requerido: ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. e outro

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Tempestivos, recebo os Embargos Declaratórios apresentados pelo autor.

No mérito, o recurso merece ser conhecido, pois de fato o decisório de fl. 254/258 foi omisso em relação ao pedido de devolução em dobro do valor que pagou à ré a título de comissão.

Desta feita, dou provimento aos Embargos para declarar a sentença, em seu dispositivo final, para que passe a constar com o seguinte teor:

"Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré MRV — ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ROCA ADMISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.200,00, acrescida de correção monetária a partir do seu desembolso (outubro/2010), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95".

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA